



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033015-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é peticionário ALEXSANDRO ADÃO CELESTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0033015-23.2024.8.26.0000
Comarca: Dracena
Peticionário: ALEXSANDRO ADÃO CELESTINO
Defensora Pública: Renata Okano Gimenes Sella

VOTO Nº. 34.668

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Peticionário surpreendido por policiais militares guardando e mantendo em depósito, para fins de comercialização, três tijolos de maconha (2,92 kg). Pleito almejando o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio. Impossibilidade. Policiais militares que participavam de operação policial, quando visualizaram o peticionário e o corréu saindo de uma residência, cujas vestes continham sujidades de terra, indivíduos que, ao perceberem a presença da equipe policial, demonstraram nervosismo e aceleraram em direção a um veículo, conduta que deu azo à abordagem. Quintal do imóvel que possuía terra remexida e uma bolsa aparentando conter resíduos de entorpecente. Entrada no domicílio devidamente autorizada pela genitora do peticionário, proprietária do imóvel, em cujo interior as drogas foram localizadas. Inexistência de provas referentes a eventual ingresso forçado dos milicianos. Elementos fáticos e probatórios já analisados, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação. Via que não se presta como “terceira instância” de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no art. 621 do CPP. Precedente deste E. Tribunal. Tese de nulidade sequer sustentada pela defesa do peticionário durante as alegações finais ou, ainda, por meio de recurso de apelação. Revisão criminal improcedente.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Alexsandro Adão Celestino** em face de sentença prolatada em 27 de maio de 2021, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Aline Sugahara Bertaco, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena,

que o condenou às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 777 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n°. 11.343/2006.

Em sede de apelação, negou-se provimento ao recurso defensivo interposto pela defesa do peticionário, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante decisão n°. 2021.0000597371, proferida em sessão de julgamento realizada em 28 de julho de 2021, de relatoria do Desembargador Ricardo Tucunduva, da 6ª Câmara de Direito Criminal.

Diante do trânsito em julgado do *decisum*, postula revisão criminal (fls. 5/13), objetivando o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio, com a consequente absolvição por falta de provas.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer (fls. 22/37), a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional, mantendo-se a decisão esgrimada.

É o relatório.

Devidamente processada, a presente revisão não comporta acolhimento.

De início, imperioso observar, ser admissível a revisão criminal apenas nas situações elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

I — a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do texto legal, forçoso concluir que a peça exordial se volta, exclusivamente, às provas já exaustivamente analisadas, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação, almejando, portanto, mera rediscussão de objeto já decidido.

Assim vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este

não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto¹.

Nesta esteira, oportuno mencionar recente julgado deste C. Grupo, que se amolda perfeitamente ao presente caso:

Revisão Criminal. Lavagem de dinheiro. Alegação de superveniência de prova nova e de decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Requerente que se utilizou de interposta pessoa e adquiriu uma motocicleta, um veículo automotor e um imóvel com recursos provenientes do tráfico de drogas. Revisão criminal que busca reexame da prova. Impossibilidade, sob pena de se revelar nova apelação. Documentação acostada e relatos prestados oralmente que evidenciam a ausência de a aquisição legítima dos bens

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 21ª ed., nota 9 do art. 621.

mencionados na decisão impugnada. Requerente que buscou adquirir-los de modo a ocultar a origem ilegal dos recursos, provenientes do tráfico de drogas amplamente documentado nos autos. Condenação em plena consonância com o conjunto probatório. Reprimenda que não comporta modificação. Reconhecimento de crime único ou da continuidade delitiva. Impossibilidade. Requerente que praticou três crimes de lavagem de dinheiro mediante condutas diversas, subsequentes e com desígnios autônomos. Regime prisional fechado bem fixado e que não comporta reparo. Revisão julgada improcedente.

(Revisão Criminal 0009067-52.2024.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Leme Garcia, 03/12/2024, v.u., grifamos)

Com efeito, em homenagem à ampla defesa, frise-se, as provas são suficientes e dão conta de que o peticionário, no dia 4 de março de 2021, por volta de 17h, na Rua Aécio de Feo Flora, nº. 152, na cidade de Dracena, guardava e mantinha em depósito, para fins de comercialização, três tijolos de *maconha* (2,92 kg), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 881,00 em espécie (vide auto de exibição e apreensão de fls.

41/42 e laudos periciais de fls. 44/48 e 274/276 dos autos principais).

A partir dos depoimentos coligidos durante a instrução, foram esclarecidas as circunstâncias envolvendo a abordagem do peticionário e a consequente busca domiciliar na residência de sua genitora.

Em juízo, os policiais militares Rafael e Guilherme narraram que estavam em operação junto com a polícia civil, quando visualizaram o peticionário ALEXSANDRO e o corréu HIGOR (absolvido por insuficiência de provas) saindo de uma residência, indivíduos que demonstraram nervosismo ao notarem a aproximação da viatura e aceleraram o passo em direção a um veículo VW Gol. Perceberam, ainda, que os homens estavam sujos de terra nos pés, aparentando terem acabado de cavar algum objeto. Ante tais suspeitas, resolveram abordar os indivíduos na calçada, os quais informaram não residir na residência de onde haviam acabado de sair. Na posse de HIGOR, localizaram um celular e a quantia de R\$ 800,00. Como o portão da casa estava aberto, resolveram realizar uma averiguação no quintal, onde notaram terra remexida e uma bolsa aparentando conter resíduos de entorpecente. Nesse ínterim, a genitora do peticionário apareceu no local e identificou-se como proprietária do imóvel, autorizando a entrada da guarnição no local. Realizadas buscas com o auxílio de um cão, lograram êxito em apreender 3kg de drogas em um armário. Em seguida, o peticionário assumiu a propriedade dos entorpecentes. Aduziram não conhecer os réus.

Em depoimento judicial, a testemunha Dafne, prima da esposa do corréu HIGOR, aduziu ter presenciado HIGOR sendo abordado por policiais militares, a bordo de seu veículo. Conversou com um agente público, que a informou ter havido uma apreensão de drogas em uma residência, cuja propriedade desconhece. Negou ter visto sujidades de terra nas roupas de HIGOR. Não conhece o peticionário ALEXSANDRO e não conversou com ele sobre os fatos.

A testemunha Tiene, em juízo, asseverou não ter presenciado os fatos. Ao passar pelo local, visualizou seu conhecido HIGOR e o peticionário ALEXSANDRO detidos por policiais defronte à residência do segundo. Desconhece o envolvimento de HIGOR no tráfico.

As testemunhas Tainá, Joziel e Jonny asseveraram não terem presenciado os fatos, limitando-se a afirmar que desconhecem o envolvimento do peticionário no tráfico de drogas, acrescentando que ele costuma frequentar a residência sítio dos fatos, pertencente à sua mãe.

Interrogado em juízo, o peticionário negou o envolvimento no tráfico. Relatou que caminhava tranquilamente pela rua, enquanto fumava um cigarro de *maconha*, quando foi abordado por policiais militares. Repentinamente, um dos milicianos exigiu a parada do corréu HIGOR, que conduzia um veículo *VW Gol* prata, o qual também foi abordado. Os policiais foram até a casa de sua mãe, arrombaram a porta e invadiram o imóvel, onde entorpecentes foram localizados. Aduziu que as

drogas apreendidas são de sua propriedade e destinam-se a consumo pessoal, destacando ter despendido R\$ 1.800,00 pelos entorpecentes. Explicou que, à época dos fatos, residia na casa de sua sogra. Não conhece o corréu HIGOR.

Interrogado em juízo, o corréu HIGOR negou a prática delitiva. Destacou que conduzia seu veículo, quando foi abordado e preso por policiais militares. Não conhece o peticionário, tampouco as drogas apreendidas. Acrescentou que portava R\$ 900,00 consigo, dinheiro pertencente à sua companheira.

Nesse sentido, de rigor o afastamento da alegação de nulidade suscitada pela defesa, nas razões revisionais, pois, como se verifica pelo conjunto probatório dos autos de origem, não se denota a ocorrência de ilegalidade na atuação policial no caso concreto.

Isso porque, conforme ora demonstrado, os milicianos realizavam operação em conjunto com a polícia civil, quando visualizaram o peticionário e o corréu HIGOR saindo de uma residência, cujas vestes continham sujidades de terra, indivíduos que, ao perceberem a presença da equipe policial, *demonstraram nervosismo e aceleraram em direção a um veículo*, conduta que deu azo à abordagem.

Malgrado nada de ilícito tenha sido apreendido na posse do peticionário (mas tão somente a quantia de R\$ 881,00 na posse de HIGOR), os policiais resolveram analisar o quintal da residência de onde os homens tinham, há pouco, se evadido (cuja propriedade declinaram não conhecer),

ocasião em que notaram terra remexida e uma bolsa aparentando conter resíduos de entorpecente.

Durante esse interregno, a genitora do peticionário compareceu à residência e informou tratar-se da proprietária do imóvel, oportunidade em que franqueou a entrada dos milicianos na residência, em cujo interior os entorpecentes foram localizados e apreendidos. Novamente inquirido, o peticionário admitiu a propriedade das drogas – e, em juízo, tornou a ratificar ser o proprietário dos entorpecentes, embora tenha suscitado a destinação pessoal.

Saliente-se, nesse sentido, que a entrada dos milicianos ao imóvel em comento foi devidamente franqueada pela genitora do peticionário, a respectiva proprietária da casa, conforme se depreende dos firmes depoimentos dos policiais militares, tanto em sede policial quanto em juízo.

Frisa-se que, ao contrário das alegações defensivas, nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo suscitaram qualquer hipótese de invasão de domicílio por parte dos policiais militares. Ademais, a defesa sequer arrolou a genitora do peticionário para ser ouvida em juízo, com o objetivo de, eventualmente, negar ter autorizado o ingresso dos policiais no imóvel. Não bastasse, nenhuma fotografia do portão da residência supostamente arrombado foi juntada pela defesa.

Desse modo, inviável o reconhecimento da alegada ilicitude da atuação policial no caso concreto – *tese, inclusive, que sequer foi sustentada pela defesa do peticionário durante as alegações finais (vide mídia a fl. 331 do feito de*

origem) ou, ainda, por meio de recurso de apelação (fls. 355/361 dos mesmos autos).

Ademais, no tocante à prova de autoria e materialidade delitivas, relevante analisar o consignado por este E. Tribunal (fls. 413/415 dos autos principais):

“Os guardas Rafael Pereira Fenille e Guilherme Curbete Fernandes, contaram que, no dia do episódio, estavam em patrulhamento de rotina, quando viram dois indivíduos conversando em frente a uma casa. Ao notarem a sua aproximação, os homens demonstraram inquietação, razão pela qual foram interpelados e identificados como ALEXSANDRO ADÃO CELESTINO e Higor Ferreira Rodrigues. Com CELESTINO os milicianos encontraram um cigarro de erva esverdeada semelhante à maconha, mas com Rodrigues nada de ilícito foi achado. Em busca na referida casa, morada de CELESTINO, os gendarmes encontraram 3 tijolos da mesma erva do cigarro. Então, ambos foram presos e levados para a Delegacia.

É isto o que consta de fls. 7/12, 37/40, 69/73, 109/111, 121/128, 224/227, 288/302

e dos vídeos anexados a endereço eletrônico.

O material suspeito foi apreendido e examinado. Realmente, era droga (2,9 quilos de maconha), conforme os laudos de fls. 40/44 e 274/276. (...)

Diante de tais elementos de prova, concluo que está plenamente configurado o delito de tráfico de narcóticos, não só em face da natureza, da quantidade de entorpecentes apreendidos e da forma como foram encontrados, mas também das circunstâncias em que CELESTINO foi surpreendido. (...)

Em tais condições, torna-se inviável a desclassificação desse crime para aquele tipificado no artigo 28 da Lei de Tóxicos, e de absolvição não se pode cogitar.

A propósito, é bom lembrar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, in verbis: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do

agente”.

Aliás, mesmo tendo CELESTINO dito que é simples usuário de drogas, é claro que isto não impede que ele seja, também, traficante. Nesse sentido já se decidiu, “nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados” (RT 411/104).”

Em síntese, das provas coligidas, têm-se inquestionável que o peticionário concorreu ativamente para a prática delitiva, sendo, portanto, inarredável a manutenção do édito condenatório, *inexistindo sequer impugnação específica no tocante ao cálculo da reprimenda.*

Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido inicial da revisão criminal ajuizada por ALEXSANDRO ADÃO CELESTINO, mantendo integralmente o acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator